



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000692/2024-43

PROA 24/1900-0052697-8

PARECER N° 21.764/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. ARTIGO 96 DA LEI N° 6.672/74. IMPLEMENTAÇÃO DO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO DE 12 (DOZE) MESES ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 15.451/20. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. PRESCRIÇÃO DO DECRETO N°. 53.144/16 NÃO OPERADA.

Em virtude da aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 63 da Lei n° 15.612/21 é possível que a Administração revise atos administrativos eivados de vícios.

Na situação examinada, houve equívoco no lançamento do primeiro período aquisitivo de férias de membros do magistério, o qual decorreu de má interpretação do disposto no art. 96 da Lei n° 6.672/74, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n° 15.451/20.

Dessa feita, é imprescindível que seja procedida a revisão e a respectiva retificação de tais atos, providenciando-se após a notificação dos interessados, seja para gozo de férias daqueles que se encontram em atividade ou de adoção das providências previstas no Decreto n° 53.144/16 para eventual indenização - automática ou não - de períodos não gozados nos casos de rompimento de vínculo que sejam inferiores a 5 (cinco) anos.

Ressalvados os casos de rompimento do vínculo há mais de 5 (cinco) anos, visto que o direito à indenização pecuniária resta culminado pela prescrição do art. 1º do Decreto Federal n° 20.910/32, os prazos prescricionais previstos no Decreto n° 53.144/16 não impedem a retificação dos atos e o gozo de férias ou o pagamento de indenização, quando devida, em face da observância dos princípios da actio nata, da proteção da confiança e da boa-fé, passando a correr somente após a notificação retromencionada ou, ainda, no caso de servidores em atividade, da negativa administrativa para o gozo de férias.

AUTORA: JANAINA BARBIER GONCALVES

Aprovado em 09 de janeiro de 2026.

conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6137371 e chave de acesso 982699e3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 09-01-2026 13:27. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000692202443 e da chave de acesso 982699e3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. ARTIGO 96 DA LEI Nº 6.672/74. IMPLEMENTAÇÃO DO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO DE 12 (DOZE) MESES ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 15.451/20. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº. 53.144/16 NÃO OPERADA.

Em virtude da aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 63 da Lei nº 15.612/21 é possível que a Administração revise atos administrativos eivados de vícios.

Na situação examinada, houve equívoco no lançamento do primeiro período aquisitivo de férias de membros do magistério, o qual decorreu de má interpretação do disposto no art. 96 da Lei nº 6.672/74, na redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 15.451/20.

Dessa feita, é imprescindível que seja procedida a revisão e a respectiva retificação de tais atos, providenciando-se após a notificação dos interessados, seja para gozo de férias daqueles que se encontram em atividade ou de adoção das providências previstas no Decreto nº 53.144/16 para eventual indenização - automática ou não - de períodos não gozados nos casos de rompimento de vínculo que sejam inferiores a 5 (cinco) anos.

Ressalvados os casos de rompimento do vínculo há mais de 5 (cinco) anos, visto que o direito à indenização pecuniária resta culminado pela prescrição do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, os prazos prescricionais previstos no Decreto nº 53.144/16 não impedem a retificação dos atos e o gozo de férias ou o pagamento de indenização, quando devida, em face da observância dos princípios da *actio nata*, da proteção da confiança e da boa-fé, passando a correr somente após a notificação retromencionada ou, ainda, no caso de servidores em atividade, da negativa administrativa para o gozo de férias.

dos registros funcionais relativos à fruição de férias de docentes, questionando se a incidência de eventual prescrição do direito às férias e respectiva conversão em pecúnia inviabilizaria a retificação de tais registros.

A Procuradoria Setorial junto à SEDUC inaugurou o expediente anexando expedientes administrativos a título ilustrativo e mencionando que, antes do advento da Lei nº 15.451/20, as férias do primeiro período aquisitivo dos docentes somente podiam ser gozadas no recesso escolar seguinte, e eram registradas como se correspondessem ao segundo período aquisitivo, não ao primeiro, e assim sucessivamente. Prosseguiu referindo que, diante disso, por ocasião do encerramento do vínculo, principalmente nos casos de servidores temporários, os docentes teriam férias não fruídas a serem convertidas em pecúnia e indenizadas pelo Estado. Externou posicionamento no sentido da viabilidade de retificação de tais registros, corrigindo-os de forma a possibilitar a indenização de férias eventualmente não gozadas por ocasião do encerramento do vínculo. Todavia, consignou que a Secretaria da Fazenda possui entendimento diverso, visto que a Divisão de Gestão da Folha de Pagamento (DGF/SEFAZ) tem pontuado a prescrição de pedidos de pagamento de indenizações, diante dos termos do Decreto 53.144/16.

Neste contexto, diante da controvérsia sobre a matéria, sugeriu o envio do expediente à PGE para análise, a fim de que seja esclarecido se é viável a retificação dos registros relativos ao gozo das férias regulamentares dos docentes, correspondentes ao primeiro período aquisitivo e períodos que o sucedem, ou se, ao contrário, a prescrição do direito às férias e de sua conversão em pecúnia inviabilizam a retificação desses registros.

Após o despacho da Secretária de Estado da Educação, em exercício, formalizando a consulta, o processo administrativo foi enviado a esta Casa, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relato.

De largada, cabe trazer à colação o regramento de férias do magistério previsto na Lei nº 6.672/74, que em sua redação original assim previa:

*Art. 96. As férias dos membros do Magistério são obrigatórias e **terão a duração mínima de trinta dias, após um ano de exercício profissional.***

*Parágrafo único. **Para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino,** o período de férias será de sessenta dias, **durante as férias escolares,** devendo ser fixadas em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.*

Posteriormente, após a vigência da Lei Complementar nº 11.125/98, passou a dispor que:

*Art. 96. **Os Professores, em exercício de regência de classe, terão***

direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, gozadas nos períodos de recesso escolar, fazendo jus, os especialistas de educação e os demais professores, a 30 (trinta) dias de férias por ano. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 11.125/98)

§ 1.º Em qualquer caso, a gratificação de férias será calculada sobre 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 11.125/98)

§ 2.º As férias serão remuneradas com base no valor dos vencimentos correspondentes ao mês de seu gozo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 11.125/98)

Com a edição da Lei Complementar nº 11.390/99 foi operada nova alteração para estatuir que:

Art. 96. As férias dos membros do Magistério em exercício de docência são obrigatórias e terão a duração de até 60 (sessenta) dias, após um ano de exercício profissional, assegurado um mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 11.390/99)

§ 1.º A redução no período de férias fica condicionada ao cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, ou a realização de atividades de formação pela Secretaria da Educação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 11.390/99)

§ 2.º Para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, o período de férias será de 45 (quarenta e cinco) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 11.390/99)

§ 3.º Em qualquer caso, a gratificação de férias será calculada sobre 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 11.390/99)

§ 4.º As férias serão remuneradas com base no valor dos vencimentos correspondentes ao mês de seu gozo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 11.390/99)

Finalmente, sobreveio a Lei Complementar nº 14.451/20, que lhe deu a redação atualmente vigente:

Art. 96. Os membros do Magistério gozarão, anualmente, de 30 (trinta) dias de férias, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 1.º As férias dos membros do Magistério são obrigatórias, terão a duração de 30 (trinta) dias e serão gozadas, preferencialmente, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, podendo a fruição, referente ao primeiro período

aquisitivo, ocorrer antes de completados 12 (doze) meses de exercício, a critério da Administração. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 2.º Os membros do Magistério em exercício de docência nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino gozarão, além das férias, de até 30 (trinta) dias de recesso, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 3.º Quando a licença maternidade, paternidade ou adotante coincidir com as férias escolares ou o recesso, o membro do Magistério não perderá o direito às férias, que serão gozadas posteriormente à licença em consonância com o interesse da Administração Pública. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 4.º Nos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de licença em razão de acidente em serviço, de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta não ultrapasse a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não haverá a perda do direito ao gozo das férias, que serão usufruídas após o retorno ao trabalho, a critério da Administração Pública. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 5.º Durante as férias e o recesso, o membro do Magistério terá direito à remuneração inerente ao cargo como se estivesse em exercício, vedada a percepção de parcelas de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Como se vê, o diploma legal em vigor, ao contrário daqueles revogados, permite o gozo de férias referentes ao primeiro período aquisitivo antes de completados 12 (doze) meses de exercício, adotando, portanto, o princípio da anualidade, o que já foi abordado por esta Casa no Parecer nº 18.127/20.

Não obstante, a dúvida trazida à exame refere-se justamente aos períodos de férias anteriores à vigência da Lei Complementar nº 15.451/20, eis que a Administração, ao efetuar os assentamentos de férias, como foi exemplificativamente demonstrado no PROA, em face do gozo postergado para o primeiro recesso escolar após 12 (doze) meses de exercício, registrava o primeiro período aquisitivo com o lapso temporal que deveria corresponder ao segundo período aquisitivo, o que ocasionava o registro equivocado também em relação aos demais períodos aquisitivos, sendo oportuno destacar um dos exemplos colacionados:

Servidor X (PROA 24/1000-0026454-4)

Início do Exercício: 11/06/2015

Primeiro lançamento de férias ocorre no recesso escolar de 2017
total de 52 dias de férias

Primeiro período aquisitivo lançado: 01/07/2016 a 10/06/2017

Primeiro período concessivo lançado: 09/01/2017 a 01/03/2017

Destarte, a praxe adotada administrativamente ao longo dos anos claramente confundiu os conceitos de período aquisitivo de férias (primeiros doze meses de exercício) e de período concessivo de férias vigente à época (primeiro recesso escolar após completada aquisição do direito).

Sobre o tema, calha trazer a definição doutrinária de ambos os conceitos, ainda que emprestada do Direito Trabalhista:

O período aquisitivo corresponde meramente ao período inicial para se fazer jus às férias ...

Ao contrário do período aquisitivo, que concerne à conquista do direito às férias, o período concessivo se liga diretamente à noção do gozo, do descanso e do recebimento das férias.

(BATISTA, Homero. Capítulo 9. Férias. In Direito do Trabalho Aplicado: Direito Individual do Trabalho. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021)

Note-se que no exemplo acima transcrito, o período aquisitivo deveria ter sido anotado como iniciando-se em 11/06/2015 (primeiro dia do efetivo exercício), ainda que o gozo, por observância dos ditames legais, só fosse viável a partir do recesso escolar de 2017, eis que os primeiros 12 (doze) meses de exercício não se completariam antes de junho de 2016 inviabilizando, assim, o gozo de férias já no recesso escolar de 2016.

Nessa medida, verifica-se o equívoco operado nos assentamentos funcionais dos servidores que receberam o referido tratamento, uma vez que o fato do gozo ser, por determinação legal, postergado para o primeiro recesso escolar após completados 12 (doze) meses de exercício não acarretava mudança na apuração do primeiro período aquisitivo, que, necessariamente, deveria ser computado a contar do primeiro dia de efetivo exercício do servidor, de forma que se torna imperativa a retificação dos assentamentos funcionais.

Assim, corrigidos os atos e apurados períodos que não foram gozados em virtude da falha administrativa, já tendo ocorrido o rompimento do vínculo ou na hipótese de que esse venha a ser encerrado sem o gozo das respectivas férias, deve-se providenciar a conversão do período em pecúnia a fim de ser indenizado pelo Estado, observando-se as hipóteses e a forma definida pelo Decreto nº 53.144/16, consoante aduzido pela SEDUC.

Quanto ao posicionamento da SEFAZ, que sustenta a prescrição de pedidos de pagamento de indenizações, diante dos termos do Decreto 53.144/16, entendo não ser a solução que melhor se amolda a situação aqui examinada, uma vez que é inquestionável o erro da administração decorrente da má interpretação da lei, o que ampara a aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 63 da Lei nº 15.612/21.

Aplica-se ao caso, ainda, o previsto no art. 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42), assim como no art. 66 da Lei n.º 15.612/21, no sentido de que a decisão na esfera administrativa que decretar a invalidação de ato deverá indicar expressamente suas consequências jurídicas e administrativas, bem como prezar por uma regularização proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não sendo possível impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

E, na situação em exame é inegável a boa-fé dos servidores, os quais não tinham nenhum elemento para duvidar da legalidade das anotações constantes nos seus assentamentos funcionais, de maneira que não se poderia exigir que atentassem para eventual prazo prescricional para questionar a legitimidade dos atos praticados. Nesse compasso, ao abrigo, ainda, dos princípios da proteção da confiança e da boa-fé é imperativa a retificação dos períodos aquisitivos de férias que não atenderam ao comando legal vigente à época.

Em relação à prescrição, deve-se observar também o princípio da *actio nata*, ou seja, não sendo reconhecido pelo Estado que o servidor faz jus a férias em decorrência do preenchimento de determinado período aquisitivo, não há que se falar em fluência de prazo para a perda do direito a sua fruição, a sua conversão em tempo de serviço ou a sua indenização em pecúnia, uma vez que tais direitos nascem com o reconhecimento do período aquisitivo integralmente cumprido.

Ademais, é pertinente pontuar que o Parecer nº 17.621/19 traz diretrizes que devem ser observadas para a aplicação do prazo prescricional previsto no §18 do art. 2º do sobredito decreto, *verbis*:

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PROCURADOR DO ESTADO. FÉRIAS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. ARTIGO 99 DA LEI COMPLEMENTAR n.º 11.742/2002 E ARTIGOS 67, 71 e 75 DA LEI COMPLEMENTAR n.º 10.098/94. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

- 1. O gozo de férias do servidor público estadual difere, na sua sistemática, daquele do trabalhador celetista. Para o servidor público, somente os primeiros 12 (doze) meses de trabalho constituem período aquisitivo e concessivo para o gozo de férias. Os períodos posteriores se regem pelo princípio da anualidade.*
- 2. O artigo 75 da Lei complementar n.º 10.098/94 não impõe uma limitação temporal ao gozo de férias cujo direito já tenha sido previamente adquirido pelo Procurador do Estado.*
- 3. As férias devem ser gozadas anualmente, constituindo obrigação da Administração a organização de escalas, de modo a permitir o descanso anual por seus servidores.*
- 4. A acumulação de períodos de descanso não gozados constitui*

exceção, devendo a Administração oportunizar/determinar o gozo de férias no tempo oportuno.

5. O acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, uma vez que essa restrição temporal prevista no artigo 71 da Lei complementar n.º 10.098/94 tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

6. O Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido de que a prescrição do direito a férias constitui matéria infraconstitucional. E o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que, mantida a relação com a Administração Pública e desde que devidamente autorizado, o servidor pode, a qualquer tempo, usufruir férias ou licença-prêmio cujo direito tenha previamente adquirido.

7. Segundo a jurisprudência, o prazo prescricional para demandar a efetiva fruição ou indenização por férias ou licença-prêmio não usufruída só começa a correr: (a) com a expressa recusa do direito pela Administração; ou (b) com a ruptura do vínculo decorrente de exoneração ou aposentadoria do servidor público.

8. Gozo de férias adquiridas anteriormente à licença para acompanhar cônjuge a que tem direito a interessada, cabendo à Administração Pública autorizar a oportuna fruição de acordo com os balizamentos do artigo 99 da Lei Complementar n.º 11.742/2002. 9. Não se aplica, à hipótese, o disposto no § 18 do artigo 2º do Decreto n.º 53.144/2016.

10. Revisão parcial dos Pareceres n.º 15.528, 15.035 e da Informação n.º 022/07/PP.

...

Por fim, não se desconhece a regra inserta no § 18 do artigo 2º do Decreto n.º 53.144/2016, que regulamenta o gozo de férias e sua conversão em pecúnia no âmbito da Administração Pública Estadual.

Entendo, porém, que, a par de merecer atualização o referido diploma regulamentar, a disposição relativa à prescrição do direito ao gozo de férias no prazo de 05 (cinco) anos, contados do exercício subsequente ao da aquisição do direito, deve ser interpretada, sob o ponto de vista da topologia e da teleologia do referido dispositivo regulamentar, como aplicável às hipóteses em que: (a) o servidor, após notificado pela Administração para agendar a fruição de suas férias, nos termos do §3º do mesmo dispositivo, resta inerte; ou (b) o servidor, tendo sido negado expressamente pela Administração o direito à fruição de suas férias, resta inerte.

Pertinente lembrar a esse respeito que a prescrição constitui pena pela inércia do titular do direito que poderia exercê-lo e não o faz dentro do prazo legal. E, nesse sentido, cabe observar que "o STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a

partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (REsp 1693611/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

Nessa linha, o início da fluência do prazo prescricional previsto no §18 do art. 2º do Decreto 53.144/16 pressupõe o reconhecimento pela Administração do cumprimento do período aquisitivo, devidamente averbado nos assentos funcionais do servidor, somado ao preenchimento dos requisitos elencados na orientação traçada no Parecer nº 17.621/19.

No mesmo compasso, como não se inicia o termo *a quo* da prescrição do direito ao gozo de férias e a sua conversão em tempo de serviço enquanto não reconhecido o período aquisitivo pela Administração, entendo que devem também ser revisados e retificados os assentamentos de férias dos docentes que se encontram em afastamento legal sem remuneração há mais de 5 (cinco) anos, pois não há rompimento definitivo do vínculo com o Estado, começando, quanto a estes, a correr o prazo prescricional para a indenização em pecúnia, previsto no §1º do art. 3º do Decreto 53.144/16, somente a partir do efetivo encerramento do vínculo.

Não obstante, a revisão supracitada não deverá abarcar aqueles servidores cujo rompimento do vínculo se concretizou há cinco anos ou mais, visto que o direito à indenização resta fulminado pela prescrição prevista no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, o que vai parcialmente ao encontro do previsto no §1º do art. 3º do Decreto nº 53.144/16.

Por fim, realizadas as revisões e as respectivas retificações aqui preconizadas, far-se-á imprescindível a notificação dos interessados para que usufruam as férias quando ainda estejam em atividade, ou para que sejam adotadas as providências necessárias para a indenização em pecúnia quando ocorrido rompimento do vínculo (aqui compreendidos servidores inativos, ex-servidores ou, ainda, os sucessores legais em caso de falecimento).

Em relação à indenização, quando devida, deverá ser observada a data do rompimento do vínculo para o fim de que venham a ser concedidas automaticamente ou não (*vide* art. 4º e art. 5º do decreto em comento) quando não fulminadas pela prescrição.

3. Ante ao exposto, conclui-se que:

3.1 É necessária a revisão e a eventual retificação do primeiro período aquisitivo de férias dos docentes, inclusive os que se encontram em licença não remunerada, e dos demais períodos que o sucedem, para o fim de que seja observado que o início daquele deverá ser o primeiro dia de efetivo exercício do servidor.

3.2 Para a finalidade supracitada não restam implementados os prazos prescricionais previstos no §18 do art. 2º e no §1º do art. 3º, ambos do Decreto 53.144/16, ressalvados apenas os casos

de servidores cujo vínculo foi rompido há 5 (cinco) anos ou mais, porque o direito à indenização encontra-se prescrito por força do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, de forma que não deverá ser realizado o reexame da situação funcional.

3.3 Após, deve-se proceder à intimação dos servidores que tiverem períodos retificados e ainda se encontram em atividade para que usufruam as férias, nos termos do Parecer nº 17.621/19.

3.4 Deverá ser igualmente procedida a notificação acerca da retificação dos atos para aqueles que se encontram com o vínculo encerrado, bem como, na hipótese de falecimento, de seus sucessores, observado, de acordo com a data de rompimento do vínculo, o disposto nos arts. 4º ou 5º do Decreto nº 53.144/16 para fins de concessão automática ou não da indenização em pecúnia.

É o parecer.

Porto Alegre, 01 de março de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000692/2024-43
PROA 24/1900-0052697-8

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5451117 e chave de acesso 982699e3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 06-03-2025 19:44. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000692202443 e da chave de acesso 982699e3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000692/2024-43

PROA 24/1900-0052697-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAINA BARBIER GONCALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6137381 e chave de acesso 982699e3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 09-01-2026 11:34. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000692202443 e da chave de acesso 982699e3